



Solução de Consulta nº 98.099 - Cosit

Data 19 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.41.00

Mercadoria: Fecho tipo cremona de embutir, feito majoritariamente em alumínio, sem chave, próprio para instalação em janelas e portas articuladas, com dimensões iguais ou inferiores a 200 mm (C) x 50 mm (L) x 30 mm (A).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XV) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de fecho tipo cremona, de embutir, feito majoritariamente em alumínio, sem chave, próprio para instalação em janelas e portas articuladas, com dimensões iguais ou inferiores a 200 mm x 50 mm x 30 mm, respectivamente, no comprimento, largura e altura.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Trata-se de uma obra feita primordialmente de alumínio. As obras dessa matéria classificam-se, *a priori*, em alguma das posições do Capítulo 76 da Nomenclatura, a não ser que sejam excluídas por alguma Nota Legal ou estejam abrangidos de forma mais específica em outra posição.

6. Por se tratar de uma guarnição para portas e janelas feita de metal comum, já que o alumínio é assim considerado por força da Nota 3 da Seção XV da Nomenclatura, também pode ser cogitada a posição 83.02, própria para esse tipo de mercadoria.

7. Neste contexto, a Nota 2 da Seção XV, que abrange o Capítulo 76, apresenta a seguinte exclusão:

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

8. A posição 83.02 inclui um amplo conjunto de obras e tem sua abrangência esclarecida por suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), onde consta o seguinte trecho:

D) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil. Entre esses artigos podem citar-se:

1) Os dispositivos de segurança com correntes e outros mecanismos de segurança, os fechos, as cremonas, as carrancas (travas de janelas), os fechos e correntes de portas ou de janelas, os fechos e corrediças de bandeiras e impostas, os ganchos e outras ferragens para janelas de vidros duplos, os ganchos, fechos e travas de contraventos, os cantos das gelosias, os suportes e pontas enroladoras de estores (persianas), as entradas de caixas de correspondência, os batentes, aldrabas e postigos para portas (exceto os postigos com dispositivos ópticos) (grifou-se).

9. Portanto, os fechos cremona feitos de alumínio ficam excluídos do Capítulo 76 por se classificarem na posição 83.02, cujo texto e aberturas em subposição de primeiro nível são os seguintes:

83.02 *Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns*

8302.10 - *Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)*

8302.20 - *Rodízios*

8302.30 - *Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis*

8302.4 - *Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:*

8302.50 - *Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes*

8302.60 - *Fechos automáticos para portas*

10. Por não se tratar de dobradiças, rodízios ou guarnições dos tipos utilizados em veículos, a mercadoria classifica-se na subposição 8302.4, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8302.4 - *Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:*

8302.41 -- *Para construções*

8302.42 -- *Outros, para móveis*

8302.49 -- *Outros*

11. O fecho objeto de análise é utilizado em portas e janelas, portanto, em construções, por consequência está classificado na subposição 8302.41, que não apresenta aberturas em nível regional. Assim, a mercadoria denominada “fecho tipo cremona, de embutir, feito majoritariamente em alumínio, sem chave, próprio para instalação em janelas e portas articuladas, com dimensões iguais ou inferiores a 200 mm x 50 mm x 30 mm, respectivamente, no comprimento, largura e altura”, classifica-se no código NCM 8302.41.00.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02 e Nota 3 da Seção XV) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8302.4 e da subposição de segundo nível 8302.41) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8302.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA